REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024

De 20 de março de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Na aplicação Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º A alta administração do Poder Legislativo é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nesta Instrução Normativa, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

TÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Capítulo I
Da Autoridade Máxima

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Art. 4º Compete à Mesa Executiva, como autoridade máxima do Poder Legislativo, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nas Instruções Normativas:

I - Promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento;

II - Designar o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos, bem como os membros do Comitê de Planejamento das Contratações;

III - Autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - Decidir os recursos administrativos;

V - Adjudicar o objeto da licitação;

VI - Homologar o resultado da licitação;

VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento.

§ 1º Os membros do Comitê de Planejamento das Contratações serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo, designados por Portaria da Mesa Executiva e terão por competência:

I - Auxiliar a Mesa Executiva nas decisões relativas às contratações;

II - Acompanhar a elaboração do PCA – Plano de Contratações Anual;

III - Planejar, coordenar e/ou acompanhar as demandas e licitações;

IV - Acompanhar os trâmites das licitações, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado o grau de prioridade da contratação;

V - Receber, avaliar e deliberar sobre solicitações de aquisições de compras ou serviços que não constam no PCA.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento das Contratações poderá solicitar auxílio de departamentos, diretorias e/ou coordenadorias para análise de demandas, quando considerar necessário (correção de Termo de Referência, Projeto Básico, Editais e outros).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Capítulo II
Da Diretoria Geral de Administração

Art. 5º Compete a Diretoria Geral de Administração (DGA):

I - Analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações;

II - Elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras.

Paragrafo único. A Diretoria Geral de Administração poderá delegar a competência dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo ao Comitê de Planejamento das Contratações.

Capítulo III
Do Departamento de Compras

Art. 6º Compete ao Departamento de Compras (DC):

I - A realização de processos de pré-qualificação de fornecedor, para fins do cumprimento ao disposto no arti go 80 da Lei nº 14.133/2021;

II - A realização dos processos de cadastro de material e serviço, padronização de cadastro interno de produtos para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

III - O processamento das licitações e de contratações diretas (dispensa de licitação e inexigibilidade), inclusive nas hipóteses de dispensas eletrônicas, a formalização das Atas de Registro de Preços - ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

IV - O lançamento no sistema eletrônico de licitação das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos de sua responsabilidade, para envio ao Tribunal de Contas do Paraná, por meio do SIM-AM, ou outro sistema que o substitua e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

Capítulo IV
Da Diretoria Jurídica

Art. 7º A Diretoria Jurídica (DIJUR), como órgão oficial de assessoramento jurídico do Poder Legislativo, deverá analisar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do artigo 53, a Lei Federal nº 14.133/2021, sobre:

I - Minutas de edital e seus anexos;

II - Recursos administrativos, quando solicitado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

III - Impugnações, quando solicitado;

IV - Documentos da gestão de contratos, quando solicitado;
V - Outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessário.

§ 1º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - Assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da DIJUR;

III - Reajustamento contratual.

§ 2º Na hipótese de eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas, estas deverão ser novamente analisadas pela DIJUR.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do titular do cargo de Diretor Jurídico da DIJUR, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

§ 4º A DIJUR monitorará os processos de gestão de riscos propondo melhorias sempre que necessário.

Capítulo V
Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - Atuar como órgão central de Controle Interno do Poder Legislativo, na segunda linha de defesa, prevista no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 22 da Instrução Normativa nº 06/2023;

II - Apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - Promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - Apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

V - Auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

VI - Auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - Auditar processos de contratação pública e responder consultas.

Art. 9º A CSCI será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Instrução Normativa ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o Poder Legislativo.

§ 1º A Coordenadoria fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria CSCI ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria, disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo.

Capítulo VI
Do apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 10. Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 11. Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativas, de controle externo ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a DIJUR promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Qualquer procedimento de contratação no âmbito Poder Legislativo de Campo Mourão, de que trata esta Instrução Normativa, deverá ser precedido de Documento de Formalização de Demanda - DFD pela Unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados nesta Seção, observadas as características do objeto.

Capítulo I
Da Especificação de Bens de Qualidade Comum e Artigos de Luxo

Art. 13. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre quer possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 14. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - Durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - Perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - Incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - Transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo.

Art. 15. A DGA identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, o pedido será devolvido para a Unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.

Art. 16. Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 17. A DGA poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Capítulo II
Da Classificação dos Serviços

Art. 18. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Unidade Requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

I - Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - Serviços especiais - aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Serviços contínuos - aqueles contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - Serviços contínuos de regime sem dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Capítulo III
Do Processo de Vedação de Produtos e Marcas

Art. 19. Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, o Poder Legislativo poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

Parágrafo único. Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a DGA designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

I - Requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

a) relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;
b) abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, denter outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;
c) demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;
d) comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade do Poder Legislativo;
e) qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;
f) comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pelo Poder Legislativo.

II - Estando regular a solicitação da Unidade requisitante, a Comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, conteste a solicitação do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada ao órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto/modelo/marca, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste, podendo solicitar auxílio técnico dos demais órgãos do Poder Legislativo se for necessário;

IV - Após a manifestação do órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto, a Comissão designada procederá à análise do mérito, decidindo sobre a vedação à aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a do órgão que solicitou a vedação.

Art. 20. Da decisão da Comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

I - Recebido o recurso, a Comissão emitirá Relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para a Presidência, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - Recebido o processo, contendo o recurso e Relatório da Comissão, a Presidência poderá reformar ou manter a decisão da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - A Presidência que proferiu a decisão em sede recursal deverá enviar o processo para a Comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

§ 1º Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrati vas.

§ 3º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:

I - Cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste regulamento, não sendo admitido qualquer outro;

II - Legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de Vedação de Fornecimento de Produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico eeconômico, devendo fazer por si ou através de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;

III - Tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste regulamento sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e

IV - Regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

§ 4º Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

Art. 21. O Poder Legislativo poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinentes ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

Art. 22. O Poder Legislativo, se entender necessário, poderá proceder à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela municipalidade, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais ou pela Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse público.

Art. 23. Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de "Produtos Não Qualificados para Fornecimento", que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

§ 1º A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações do Poder Legislativo e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação.

§ 2º A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

§ 3º A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

Capítulo IV
Da Descrição da Solução Como Um Todo

Art. 24. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive aespecificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 25. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o Poder Legislativo ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

§ 1º Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

I - Manutenção;

II - Utilização;

III - Reposição;

IV - Depreciação;

V - Impacto ambiental; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

VI - Descarte ou logística reversa.

§ 2º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - Histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - Séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - Publicações especializadas; e

IV - Trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

Capítulo V
Da Sustentabilidade

Art. 26. As contratações realizadas pelo Poder Legislativo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 27. Na aquisição de bens e na contratação de serviços o Poder Legislativo adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Capítulo VI
Do Cadastro de Fornecedores

Art. 28. O Poder Legislativo poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio, o da Prefeitura Municipal de Campo Mourão ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO IV
PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 29. O planejamento das licitações e contratações do Poder Legislativo se dará por meio do Plano de Contratação Anual (PCA), do Termo de Referência, e quando for o caso, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

Art. 30. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) de que tratam os artigos 32 a 49 deste Regulamento, com a disponibilidade financeira e as dotações orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido, conforme o caso;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

IV - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

I - Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 31. O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

III - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - Avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;

VII - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Capítulo I
Do Plano de Contratações Anual

Art. 32. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, o Poder Legislativo deverá elaborar o seu Plano de Contratações Anual (PCA), com fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de racionalizar suas contratações.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo Poder Legislativo, quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

Seção I
Das Definições

Art. 33. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autoridade competente: a presidência será o agente público responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do Poder Legislativo.

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PAC), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o Poder Legislativo planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - Departamento de Compras: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Poder Legislativo.

Seção II
Do Calendário Para Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 34. Anualmente, a DGA iniciará o processo administrativo para a formalização e elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º No mês de agosto de cada exercício financeiro a Presidência emitirá comunicação interna para todas as unidades para que formalizem suas demandas para classificação por grau de prioridades de acordo com a análise orçamentária.

§ 2º As unidades requisitantes deverão entregar seus documentos de formalização de demandas à DGA até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A DGA, em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, deverá consolidar todas as demandas apresentadas pelas unidades requisitantes em um único PCA, no período compreendido entre os dias 16 de setembro a 30 de outubro.

§ 4º Após, a DGA encaminhará à Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria para inclusão de dotações orçamentárias e verificação de disponibilidade financeira, qual deverá devolvê-lo à DGA para realizar eventuais ajustes ou correções.

§ 5º A DGA e o Comitê de Planejamento das Contratações apresentará o PCA para a Mesa Executiva, após aprovação, determinará a sua divulgação oficial conforme estabelece o artigo 40 desta Instrução Normativa.

§ 6º O PCA consolidado deverá ser divulgado até o dia 30 de novembro e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e será observado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 7º O período de que trata este artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA até a sua divulgação oficial.

Seção III
Do Fundamento e Objetivos

Art. 35. A elaboração do PCA tem como objetivos, além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Racionalizar as contratações do Poder Legislativo a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Evitar o fracionamento de despesas; e

III - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção IV
Das Exceções

Art. 36. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Federal Lei nº 14.133/2021; e

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas farão parte do PCA.

Seção V
Dos Procedimentos

Art. 37. Para elaboração do PCA constará no documento de formalização de demanda as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Poder Legislativo;

VI - Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

VII - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo (3), médio (2) ou alto (1);

VIII - A identificação do responsável pela elaboração.

Art. 38. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção VI
Da Consolidação

Art. 39. Encerrado o prazo previsto no § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa, a DGA em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - Adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no artigo 44 desta Instrução Normativa; e

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O processo de contratação será acompanhado de Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Anteprojeto ou Projeto Básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção VII
Da Publicação e Divulgação

Art. 40. O PCA consolidado será divulgado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Poder Legislativo, após o encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração, até o dia 30 de novembro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

Seção VIII
Da Revisão e Alteração, Inclusão, Exclusão ou Redimensionamento

Art. 41. Excepcionalmente, durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela Mesa Executiva.

Art. 42. Excepcionalmente, durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado por meio de justificativa aprovada pela Mesa Executiva.

Parágrafo único. O PCA alterado e aprovado pela Mesa Executiva será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no Órgão Oficial do município, bem como no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Seção IX
Da Execução e Compatibilização da Demanda

Art. 43. A unidade requisitante é que primeiramente deve verificar se sua pretensa compra consta do PCA antes de elaborar e enviar sua demanda de contratação.

Art. 44. Antes do recebimento das demandas de compra e seus trâmites, o Departamento de Compras deverá verificar se o pedido consta do PCA.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão caso justificadas, observado o disposto nos artigos 41 e 42 desta Instrução Normativa.

Art. 45. As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação com o Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e encaminhadas à Presidência com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

Seção X
Do Relatório de Riscos

Art. 46. A partir de julho do ano de execução do PCA, o Comitê de Planejamento das Contratações elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA em curso.

§ 1º A apresentação do relatório de gestão de riscos deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho e novembro de cada ano e será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 2º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA do ano subsequente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

Seção XI
Das Orientações Gerais

Art. 47. Os prazos do cronograma do PCA de que trata o Capítulo I do Título IV desta Instrução Normativa poderão ser alterados por meio de ato da DGA, com a devida justificativa.

Art. 48. O Poder Legislativo poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação desta Instrução Normativa naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais da licitação, da administração pública e a legislação respectiva.

Art. 49. Os casos omissos serão dirimidos pela DGA em conjunto com a CSCI, podendo editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Capítulo II
Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 50. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pelo Poder Legislativo, elaborado pela Unidade requisitante, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

I - Descrição do problema a ser resolvido;

II - Justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;

III - Estimativa da quantidade necessária para ser contratada;

IV - Data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

V - Valor previsto para a contratação, conforme estipulado no PCA;

VI - Indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema.

§ 1º Nas contratações diretas decorrentes de inexigibilidade e dispensa, a unidade requisitante deverá justificar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, bem como anexar junto ao Documento de Formalização de Demanda - DFD, os documentos relativos à habilitação e qualificação necessária, conforme incisos VIII, IX e X do art. 136 desta Instrução Normativa.

TÍTULO V
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 51. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica sócio-econômica, sócio-cultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no PCA sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Legislativo;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo; e
b) ser realizada consulta ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º O Poder Legislativo, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Poder Legislativo.

§ 7º Ao final da elaboração dos ETP`s, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso às informações.

Art. 52. O ETP deverá ser elaborado pela Unidade Requisitante, podendo ser auxiliada por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretenda contratar.

Art. 53. A elaboração do ETP e da Matriz de Alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos, compras e locações, cujos valores se enquadrem respectivamente até cinco vezes os os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Federal nº 14.133/2021;

IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

VI - A melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 1º Nos casos de não confecção do ETP, o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

TÍTULO VI
ANÁLISE DE RISCOS E CLÁUSULA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 54. O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e contratual.

Art. 55. Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o ETP deverá estar acompanhado do Mapa de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

I - Objeto;

II - Identificação dos riscos;

III - Análise e avaliação dos riscos identificados;

IV - Priorização e tratamento dos riscos;

V - Acompanhamento das ações de tratamento de riscos;

VI - Aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos.

Art. 56. Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, depender de variação cambial ou sendo modelos de contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do ETP a necessidade da elaboração do Mapa de Riscos e/ou a Matriz de Alocação de Riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

TÍTULO VII
TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 57. O Termo de Referência (TR) deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Alta Administração do Poder Legislativo a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - A adequação orçamentária;

XI - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

XIV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - Contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional, conforme o caso;

XVI - Possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual, conforme o caso.

§ 2º O TR deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do TR.

Art. 58. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - Vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - Percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve os critérios de Governança por meio de regulamento próprio;

III - Exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - Substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - Critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - Meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - Alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 59. No caso de bens, deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

I - A especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização do Portal Nacional de Contratações Pública;

II - A marca de referência e similaridade;

III - A padronização;

IV - A indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;

V - A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, desde que justificado em TR, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Art. 60. No caso de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - Requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - Requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - Requisitos de segurança da informação;

IV - Requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V - Requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;
f) outros requisitos aplicáveis;

VI - Previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

contrato a ser firmado pertencerão ao Poder Legislativo, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - A necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - A prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - Observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III - Apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - Apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - Manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - Permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

V - Auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - Comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - Descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IX - Respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 61. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII – De adjudicação;

VIII - De homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV também do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e com a devida disponibilização em sítio oficial.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Poder

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Legislativo, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O Poder Legislativo poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 62. A fase preparatória seguirá o disposto nos artigos 18 a 27 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo I
Das Modalidades

Art. 63. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão; e

V - Diálogo competitivo.

Art. 64. É atribuição do Departamento de Compras a análise do devido enquadramento e/ou da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável, em havendo dúvida quanto ao correto enquadramento, encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico para dirimi-la.

Seção I
Do Pregão

Art. 65. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica a:

I - Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - Contratação de bens e serviços especiais;

III - Contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

§ 2º Compete ao Departamento de Compras ou à Divisão de Licitações, declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, odendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do disposto no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A modalidade do pregão se dará preferencialmente na forma eletrônica e a opção pela forma presencial deverá ser devidamente motivada e justificada pelo Departamento de Compras, ou, à Divisão de Licitações, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

Seção II
Da Concorrência

Art. 66. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;
V - Maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III
Do Concurso

Art. 67. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 68. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 69. No caso de licitação pela modalidade Concurso, o edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 70. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo;

V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

VI - No caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV
Do Diálogo Competitivo

Art. 71. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, em que o Poder Legislativo realizará diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 72. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;

III - As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - O número mínimo de interessados a ser observado pelo Poder Legislativo para que haja o diálogo.

§ 1º A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 73. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Qualificação;

II - Diálogo;
III - Apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração do Poder Legislativo devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 74. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pelo Poder Legislativo, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no instrumento convocatório.

Art. 75. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade do Poder Legislativo, em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 76. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do § 2º do artigo 74 desta Instrução Normativa e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o artigo 74 ou se houver previsão no instrumento convocatório.

§ 2º Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a Comissão Especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o artigo 79 desta Instrução Normativa , o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para o Poder Legislativo, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 77. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e o Poder Legislativo, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º O Poder Legislativo poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos participantes.

Art. 78. A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

§ 1º A Comissão poderá, justificadamente, estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

§ 2º O diálogo será encerrado quando a Comissão Especial designada concluir que houve uma ou mais soluções apta(s), ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que o Poder Legislativo previu no instrumento convocatório.

Art. 79. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

Art. 80. Finalizado o diálogo, o Poder Legislativo deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do artigo 76 desta Instrução Normativa, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

§ 5º Como requisito para a contratação, o licitante melhor classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º A Comissão Especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 81. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 82. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

Art. 83. Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO IX
INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I
Da Audiência Pública

Art. 84. O Poder Legislativo poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de ETP e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

contratação.

Capítulo II
Da Consulta Pública

Art. 85. O Poder Legislativo poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - Procedimentos licitatórios;

II - Contratações diretas;

III - Normas;

IV - Orientações; ou

V - Outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Capítulo III
Da Formalização

Art. 86. Os resultados da consulta e audiência pública, e de outros meios de participação de administrados, deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos ETP`s, do TR ou do Projeto Básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

Capítulo IV
Dos Outros Meios De Participação

Art. 87. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

Parágrafo único. A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

TÍTULO X
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Capítulo I

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Dos Requisitos do Instrumento Convocatório

Art. 88. O instrumento convocatório definirá:

I - O objeto da licitação;

II - As condições de participação;

III - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - Os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;

VI - O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;

VII - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - Os requisitos de habilitação;

IX - A exigência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;
b) De amostra;
c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - O prazo de validade da proposta;

XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - As sanções;

XVII - Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

I - O TR e, quando for o caso, ETP, anteprojeto, projeto básico ou executivo;

II - A minuta do contrato, quando houver;

III - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

V - A minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

I - O orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;

II - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

Art. 89. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que o Poder Legislativo, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles.

§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 90. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Poder Legislativo quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 6º Entende-se "parte significativa ou relevante do objeto" a parcela correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais na planilha de composição do preço estimado.

Capítulo II
Da Participação em Consórcio

Art. 91. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o Poder Legislativo estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10 (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e
b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão contratante.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse do Poder Legislativo, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 92. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realize faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Capítulo III
Da Participação em Cooperativa

Art. 93. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Capítulo IV
Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 94. As licitações e contratações do Poder Legislativo deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras assemelhados para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar Municipal nº 057/2019 e Decreto Municipal nº

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

8.680/2020, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com o Poder Legislativo, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

§ 3º Na hipótese da declaração referida no § 2º deste artigo ser inverídica, haverá abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio das informações e documentos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

§ 4º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 95. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, objetivando especialmente:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas; e
III - O incentivo à inovação tecnológica.

Art. 96. Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campo Mourão ou região, com a finalidade de promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 97. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Poder Legislativo deverá:

I - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

local ou regionalmente;

II - Parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

Art. 98. Não se aplica o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando:

I - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o Poder Legislativo ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - Consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

IV - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Capítulo V
Da Publicidade

Art. 99. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - Jornal diário de grande circulação; e

IV - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

§ 4º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 03 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Capítulo VI
Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 100. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

preparatória.

§ 2º A impugnação possui efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo agente ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e o Poder Legislativo.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

§ 5º O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

TÍTULO XI
FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 101. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico de licitações, de acordo com as regras contidas nesta Instrução Normativa e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 102. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o Poder Legislativo na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O Departamento de Compras ou a Divisão de Licitações apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

deverá ser aprovada pela Presidência.

Capítulo II
Do Licitante

Art. 103. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 104. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Poder Legislativo no instrumento convocatório.

Capítulo III
Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 105. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Poder Legislativo para o mesmo objeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

Art. 106. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

§ 1º Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º O licitante que apresentar proposta acima do preço máximo será imediatamente desclassificado, não importando se haverá disputa posterior de lances ou não.

Capítulo IV
Dos Modos de Disputa

Art. 107. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 108. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - O pregoeiro ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 109. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Art. 110. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 05% (cinco por cento), o agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Após o reinício previsto no caput deste artigo, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 109 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 111. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 112. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 113. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos referentes ao modo aberto deste Regulamento; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Capítulo V
Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 114. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção I
Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 115. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

Art. 116. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao Poder Legislativo para a execução do contrato.

Seção II
Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 117. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 118. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 119. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação poderá ser auxiliada por equipe de apoio composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III
Da Técnica e Preço

Art. 120. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo Poder Legislativo nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 121. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

Seção IV
Do Maior Lance

Art. 122. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado excepcionalmente no caso de pregão negativo.

Parágrafo único. Utiliza-se pregão negativo para os casos de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontecer na venda da folha de pagamento.

Seção V
Do Maior Retorno Econômico

Art. 123. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o Poder Legislativo decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 124. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Capítulo VI
Da Preferência e Desempate

Art. 125. No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo VII
Da Análise e Classificação de Proposta

Art. 126. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Parágrafo único. O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Art. 127. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o pregoeiro ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas ao Poder Legislativo.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 128. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Capítulo VIII
Da Habilitação

Art. 129. Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

§ 2º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo o Poder Legislativo diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

§ 4º Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Campo Mourão ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

§ 5º Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

§ 6º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 7º Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

§ 8º Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I - Nas contratações para entrega imediata;

II - Nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

III - Nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 130. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Capítulo IX
Das Diligências

Art. 131. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

Parágrafo único. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - Necessário para complementar informações acerca dos documentos já

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

Capítulo X
Dos Recursos

Art. 132. Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso administrativo, observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - A apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - A apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando houver a inversão de fases, a fase recursal ocorrerá em 02 (duas) etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no caput deste artigo:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, conforme o caso; e

II - A apreciação dar-se-á em momento recursal único após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, a partir da declaração do licitante vencedor, conforme o caso.

Art. 133. O recurso será dirigido ao pregoeiro ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, posteriormente, encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

Capítulo XI
Da Adjudicação e Homologação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

Art. 134. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação ou à comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 135. Exaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

IV - Adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

TÍTULO XII
CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 136. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda, e se for o caso, TR, ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II – Documento que comprove a exclusividade do fornecedor, bem como a inviabilidade de competição, exclusivo para os casos de inexigibilidade;

III - Pesquisa de preço;

V - Estimativa de despesa;

V - Relatório da Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado;

VI - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (dotação orçamentária e disponibilidade financeira);

VIII - Comprovação de que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

Fazenda Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, todas em plena vigência;

IX - Razão da escolha do contratado;

X - Justificativa de preço;

XI - Autorização e/ou homologação da autoridade competente.

Art. 137. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 138. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Diretor Jurídico do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Capítulo II
Da Inexigibilidade

Art. 139. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 140. Compete à unidade requisitante, à adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Art. 141. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Poder Legislativo.

Art. 142. Na contratação por inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

locado pelo Poder Legislativo e que evidenciem vantagem para ele.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Capítulo III
Da Dispensa de Licitação

Art. 143. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, no TR ou no próprio instrumento equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

Art. 144. Nas dispensas de licitação em função do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 145. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

Capítulo IV
Da Responsabilidade

Art. 146. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

TÍTULO XIII
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 147. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata os incisos II a V do caput deste artigo, quando for o caso, obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento próprio.

Capítulo I
Do Credenciamento

Art. 148. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração do Poder Legislativo a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:

I - O Poder Legislativo deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, excepcionalmente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

poderá, de forma justificada, não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Poder Legislativo;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

§ 5º Caso entenda conveniente, o Poder Legislativo poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

§ 6º Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

Art. 149. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - Condições gerais de ingresso;

II - Exigências específicas de qualificação técnica;

III - Regras de contratação;

IV - Valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Critério para distribuição de demandas;

VI - Formalização da contratação;

VII - Recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - Minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;

IX - Modelos de declarações; e

X - Outros aspectos relevantes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661 3d5f3539d4.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentos expedidos pelo Poder Legislativo.

Art. 151. Os valores mencionados nesta Instrução Normativa, bem como os valores indicados na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanharão a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na referida Lei Federal de Licitações.

Art. 152. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos iniciados e regidos pela Lei nº 8.666/1993, e alterações, e Lei 10.520/2002, e alterações.

Art. 153. Esta Instrução Normativa revoga em sua integralidade a Instrução Normativa nº 04, de 31 de outubro de 2023.

Art. 154. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
08/04/2024 10:11:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
08/04/2024 08:32:59

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
08/04/2024 14:57:34

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
08/04/2024 14:51:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2024 08:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6613d5f3539d4.

Atos do Poder Legislativo:

CÂMARA DE VEREADORES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024
De 20 de março de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Na aplicação Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º A alta administração do Poder Legislativo é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nesta Instrução Normativa, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

TÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Capítulo I
Da Autoridade Máxima

Art. 4º Compete à Mesa Executiva, como autoridade máxima do Poder Legislativo, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nas Instruções Normativas:

I - Promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento;

II - Designar o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos, bem como os membros do Comitê de Planejamento das Contratações;

III - Autorizar a abertura do processo licitatório;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Decidir os recursos administrativos;

V - Adjudicar o objeto da licitação;

VI - Homologar o resultado da licitação;

VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento.

§ 1º Os membros do Comitê de Planejamento das Contratações serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo, designados por Portaria da Mesa Executiva e terão por competência:

I - Auxiliar a Mesa Executiva nas decisões relativas às contratações;

II - Acompanhar a elaboração do PCA – Plano de Contratações Anual;

III - Planejar, coordenar e/ou acompanhar as demandas e licitações;

IV - Acompanhar os trâmites das licitações, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado o grau de prioridade da contratação;

V - Receber, avaliar e deliberar sobre solicitações de aquisições de compras ou serviços que não constam no PCA.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento das Contratações poderá solicitar auxílio de departamentos, diretorias e/ou coordenadorias para análise de demandas, quando considerar necessário (correção de Termo de Referência, Projeto Básico, Editais e outros).

Capítulo II
Da Diretoria Geral de Administração

Art. 5º Compete a Diretoria Geral de Administração (DGA):

I - Analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações;

II - Elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras.

Paragrafo único. A Diretoria Geral de Administração poderá delegar a competência dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo ao Comitê de Planejamento das Contratações.

Capítulo III
Do Departamento de Compras

Art. 6º Compete ao Departamento de Compras (DC):

I - A realização de processos de pré-qualificação de fornecedor, para fins do cumprimento ao disposto no arti go 80 da Lei nº 14.133/2021;

II - A realização dos processos de cadastro de material e serviço, padronização de cadastro interno de produtos para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - O processamento das licitações e de contratações diretas (dispensa de licitação e inexigibilidade), inclusive nas hipóteses de dispensas eletrônicas, a formalização das Atas de Registro de Preços - ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

IV - O lançamento no sistema eletrônico de licitação das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos de sua responsabilidade, para envio ao Tribunal de Contas do Paraná, por meio do SIM-AM, ou outro sistema que o substitua e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

Capítulo IV
Da Diretoria Jurídica

Art. 7º A Diretoria Jurídica (DIJUR), como órgão oficial de assessoramento jurídico do Poder Legislativo, deverá analisar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do artigo 53, a Lei Federal nº 14.133/2021, sobre:

I - Minutas de edital e seus anexos;

II - Recursos administrativos, quando solicitado;

III - Impugnações, quando solicitado;

IV - Documentos da gestão de contratos, quando solicitado;

V - Outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessário.

§ 1º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - Assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da DIJUR;

III - Reajustamento contratual.

§ 2º Na hipótese de eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas, estas deverão ser novamente analisadas pela DIJUR.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do titular do cargo de Diretor Jurídico da DIJUR, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

§ 4º A DIJUR monitorará os processos de gestão de riscos propondo melhorias sempre que necessário.

Capítulo V
Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - Atuar como órgão central de Controle Interno do Poder Legislativo, na segunda linha de defesa, prevista no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 22 da Instrução Normativa nº 06/2023;

II - Apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - Apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

V - Auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

VI - Auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - Auditar processos de contratação pública e responder consultas.

Art. 9º A CSCI será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Instrução Normativa ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o Poder Legislativo.

§ 1º A Coordenadoria fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria CSCI ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria, disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo.

Capítulo VI
Do apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 10. Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 11. Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativas, de controle externo ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a DIJUR promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Qualquer procedimento de contratação no âmbito Poder Legislativo de Campo Mourão, de que trata esta Instrução Normativa, deverá ser precedido de Documento de Formalização de Demanda - DFD pela Unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados nesta Seção, observadas as características do objeto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo I
Da Especificação de Bens de Qualidade Comum e Artigos de Luxo

Art. 13. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre quer possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 14. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - Durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - Perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - Incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - Transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo.

Art. 15. A DGA identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o Plano de Contratações Anual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, o pedido será devolvido para a Unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.

Art. 16. Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 17. A DGA poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Capítulo II
Da Classificação dos Serviços

Art. 18. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Unidade Requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

I - Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - Serviços especiais - aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Serviços contínuos - aqueles contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - Serviços contínuos de regime sem dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo III
Do Processo de Vedação de Produtos e Marcas

Art. 19. Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, o Poder Legislativo poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

Parágrafo único. Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a DGA designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

I - Requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

a) relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;

b) abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, denter outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;

c) demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;

d) comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

e) qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;

f) comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pelo Poder Legislativo.

II - Estando regular a solicitação da Unidade requisitante, a Comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, conteste a solicitação do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada ao órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto/modelo/marca, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste, podendo solicitar auxílio técnico dos demais órgãos do Poder Legislativo se for necessário;

IV - Após a manifestação do órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto, a Comissão designada procederá à análise do mérito, decidindo sobre a vedação à aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a do órgão que solicitou a vedação.

Art. 20. Da decisão da Comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

I - Recebido o recurso, a Comissão emitirá Relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para a Presidência, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - Recebido o processo, contendo o recurso e Relatório da Comissão, a Presidência poderá reformar ou manter a decisão da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - A Presidência que proferiu a decisão em sede recursal deverá enviar o processo para a Comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrati vas.

§ 3º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:

I - Cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste regulamento, não sendo admitido qualquer outro;

II - Legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de Vedação de Fornecimento de Produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico eeconômico, devendo fazer por si ou através de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;

III - Tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste regulamento sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e

IV - Regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

§ 4º Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

Art. 21. O Poder Legislativo poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinentes ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

Art. 22. O Poder Legislativo, se entender necessário, poderá proceder à contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela municipalidade, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais ou pela Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse público.

Art. 23. Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de "Produtos Não Qualificados para Fornecimento", que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

§ 1º A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações do Poder Legislativo e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação.

§ 2º A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

§ 3º A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

Capítulo IV
Da Descrição da Solução Como Um Todo

Art. 24. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive aespecificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 25. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o Poder Legislativo ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

I - Manutenção;

II - Utilização;

III - Reposição;

IV - Depreciação;

V - Impacto ambiental; e

VI - Descarte ou logística reversa.

§ 2º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - Histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - Séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - Publicações especializadas; e

IV - Trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

Capítulo V
Da Sustentabilidade

Art. 26. As contratações realizadas pelo Poder Legislativo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 27. Na aquisição de bens e na contratação de serviços o Poder Legislativo adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Capítulo VI
Do Cadastro de Fornecedores

Art. 28. O Poder Legislativo poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio, o da Prefeitura Municipal de Campo Mourão ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO IV
PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 29. O planejamento das licitações e contratações do Poder Legislativo se dará por meio do Plano de Contratação Anual (PCA), do Termo de Referência, e quando for o caso, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

Art. 30. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) de que tratam os artigos 32 a 49 deste Regulamento, com a disponibilidade financeira e as dotações orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido, conforme o caso;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

I - Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 31. O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - Avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;

VII - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Capítulo I
Do Plano de Contratações Anual

Art. 32. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, o Poder Legislativo deverá elaborar o seu Plano de Contratações Anual (PCA), com fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de racionalizar suas contratações.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo Poder Legislativo, quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

Seção I
Das Definições

Art. 33. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autoridade competente: a presidência será o agente público responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do Poder Legislativo.

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PAC), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o Poder Legislativo planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - Departamento de Compras: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Poder Legislativo.

Seção II
Do Calendário Para Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 34. Anualmente, a DGA iniciará o processo administrativo para a formalização e elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º No mês de agosto de cada exercício financeiro a Presidência emitirá comunicação interna para todas as unidades para que formalizem suas demandas para classificação por grau de prioridades de acordo com a análise orçamentária.

§ 2º As unidades requisitantes deverão entregar seus documentos de formalização de demandas à DGA até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A DGA, em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, deverá consolidar todas as demandas apresentadas pelas unidades requisitantes em um único PCA, no período compreendido entre os dias 16 de setembro a 30 de outubro.

§ 4º Após, a DGA encaminhará à Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria para inclusão de dotações orçamentárias e verificação de disponibilidade financeira, qual deverá devolvê-lo à DGA para realizar eventuais ajustes ou correções.

§ 5º A DGA e o Comitê de Planejamento das Contratações apresentará o PCA para a Mesa Executiva, após aprovação, determinará a sua divulgação oficial conforme estabelece o artigo 40 desta Instrução Normativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 6º O PCA consolidado deverá ser divulgado até o dia 30 de novembro e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e será observado quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 7º O período de que trata este artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA até a sua divulgação oficial.

Seção III
Do Fundamento e Objetivos

Art. 35. A elaboração do PCA tem como objetivos, além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Racionalizar as contratações do Poder Legislativo a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Evitar o fracionamento de despesas; e

III - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção IV
Das Exceções

Art. 36. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Federal Lei nº 14.133/2021; e

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas farão parte do PCA.

Seção V
Dos Procedimentos

Art. 37. Para elaboração do PCA constará no documento de formalização de demanda as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Poder Legislativo;

VI - Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

VII - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo (3), médio (2) ou alto (1);

VIII - A identificação do responsável pela elaboração.

Art. 38. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção VI
Da Consolidação

Art. 39. Encerrado o prazo previsto no § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa, a DGA em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - Adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no artigo 44 desta Instrução Normativa; e

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O processo de contratação será acompanhado de Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Anteprojeto ou Projeto Básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção VII
Da Publicação e Divulgação

Art. 40. O PCA consolidado será divulgado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Poder Legislativo, após o encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração, até o dia 30 de novembro.

Seção VIII
Da Revisão e Alteração, Inclusão, Exclusão ou Redimensionamento

Art. 41. Excepcionalmente, durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela Mesa Executiva.

Art. 42. Excepcionalmente, durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado por meio de justificativa aprovada pela Mesa Executiva.

Parágrafo único. O PCA alterado e aprovado pela Mesa Executiva será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no Órgão Oficial do município, bem como no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Seção IX
Da Execução e Compatibilização da Demanda

Art. 43. A unidade requisitante é que primeiramente deve verificar se sua pretensa compra consta do PCA antes de elaborar e enviar sua demanda de contratação.

Art. 44. Antes do recebimento das demandas de compra e seus trâmites, o Departamento de Compras deverá verificar se o pedido consta do PCA.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão caso justificadas, observado o disposto nos artigos 41 e 42 desta Instrução Normativa.

Art. 45. As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação com o Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e encaminhadas à Presidência com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

Seção X
Do Relatório de Riscos

Art. 46. A partir de julho do ano de execução do PCA, o Comitê de Planejamento das Contratações elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA em curso.

§ 1º A apresentação do relatório de gestão de riscos deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho e novembro de cada ano e será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 2º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA do ano subsequente.

Seção XI
Das Orientações Gerais

Art. 47. Os prazos do cronograma do PCA de que trata o Capítulo I do Título IV desta Instrução Normativa poderão ser alterados por meio de ato da DGA, com a devida justificativa.

Art. 48. O Poder Legislativo poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação desta Instrução Normativa naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais da licitação, da administração pública e a legislação respectiva.

Art. 49. Os casos omissos serão dirimidos pela DGA em conjunto com a CSCI, podendo editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Capítulo II
Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 50. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pelo Poder Legislativo, elaborado pela Unidade requisitante, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

I - Descrição do problema a ser resolvido;

II - Justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;

III - Estimativa da quantidade necessária para ser contratada;

IV - Data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

V - Valor previsto para a contratação, conforme estipulado no PCA;

VI - Indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema.

§ 1º Nas contratações diretas decorrentes de inexigibilidade e dispensa, a unidade requisitante deverá justificar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, bem como anexar junto ao Documento de Formalização de Demanda - DFD, os documentos relativos à habilitação e qualificação necessária, conforme incisos VIII, IX e X do art. 136 desta Instrução Normativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

TÍTULO V
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 51. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica sócio-econômica, sócio-cultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no PCA sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Legislativo;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo; e
b) ser realizada consulta ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º O Poder Legislativo, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Poder Legislativo.

§ 7º Ao final da elaboração dos ETP`s, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso às informações.

Art. 52. O ETP deverá ser elaborado pela Unidade Requisitante, podendo ser auxiliada por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretenda contratar.

Art. 53. A elaboração do ETP e da Matriz de Alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos, compras e locações, cujos valores se enquadrem respectivamente até cinco vezes os os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

VI - A melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 1º Nos casos de não confecção do ETP, o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

TÍTULO VI
ANÁLISE DE RISCOS E CLÁUSULA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 54. O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e contratual.

Art. 55. Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o ETP deverá estar acompanhado do Mapa de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Objeto;

II - Identificação dos riscos;

III - Análise e avaliação dos riscos identificados;

IV - Priorização e tratamento dos riscos;

V - Acompanhamento das ações de tratamento de riscos;

VI - Aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos.

Art. 56. Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, depender de variação cambial ou sendo modelos de contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do ETP a necessidade da elaboração do Mapa de Riscos e/ou a Matriz de Alocação de Riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.

TÍTULO VII
TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 57. O Termo de Referência (TR) deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Alta Administração do Poder Legislativo a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - A adequação orçamentária;

XI - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

XIII - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XIV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - Contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional, conforme o caso;

XVI - Possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual, conforme o caso.

§ 2º O TR deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do TR.

Art. 58. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - Vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - Percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve os critérios de Governança por meio de regulamento próprio;

III - Exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - Substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - Critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - Meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - Alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 59. No caso de bens, deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - A especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização do Portal Nacional de Contratações Pública;

II - A marca de referência e similaridade;

III - A padronização;

IV - A indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;

V - A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. O Poder Legislativo, desde que justificado em TR, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Art. 60. No caso de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - Requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - Requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - Requisitos de segurança da informação;

IV - Requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V - Requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;
f) outros requisitos aplicáveis;

VI - Previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão ao Poder Legislativo, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - A necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - A prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - Observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III - Apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - Manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - Permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - Auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - Comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - Descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IX - Respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 61. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII – De adjudicação;

VIII - De homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV também do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e com a devida disponibilização em sítio oficial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Poder Legislativo, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O Poder Legislativo poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 62. A fase preparatória seguirá o disposto nos artigos 18 a 27 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo I
Das Modalidades

Art. 63. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão; e

V - Diálogo competitivo.

Art. 64. É atribuição do Departamento de Compras a análise do devido enquadramento e/ou da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável, em havendo dúvida quanto ao correto enquadramento, encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico para dirimi-la.

Seção I
Do Pregão

Art. 65. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica a:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - Contratação de bens e serviços especiais;

III - Contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

§ 2º Compete ao Departamento de Compras ou à Divisão de Licitações, declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, odendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do disposto no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A modalidade do pregão se dará preferencialmente na forma eletrônica e a opção pela forma presencial deverá ser devidamente motivada e justificada pelo Departamento de Compras, ou, à Divisão de Licitações, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

Seção II
Da Concorrência

Art. 66. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III
Do Concurso

Art. 67. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 68. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 69. No caso de licitação pela modalidade Concurso, o edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 70. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo;

V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI - No caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV
Do Diálogo Competitivo

Art. 71. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, em que o Poder Legislativo realizará diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 72. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;

III - As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - O número mínimo de interessados a ser observado pelo Poder Legislativo para que haja o diálogo.

§ 1º A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 73. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Qualificação;

II - Diálogo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração do Poder Legislativo devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 74. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pelo Poder Legislativo, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no instrumento convocatório.

Art. 75. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade do Poder Legislativo, em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 76. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do § 2º do artigo 74 desta Instrução Normativa e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o artigo 74 ou se houver previsão no instrumento convocatório.

§ 2º Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a Comissão Especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o artigo 79 desta Instrução Normativa , o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para o Poder Legislativo, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 77. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e o Poder Legislativo, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º O Poder Legislativo poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos participantes.

Art. 78. A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

§ 1º A Comissão poderá, justificadamente, estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

§ 2º O diálogo será encerrado quando a Comissão Especial designada concluir que houve uma ou mais soluções apta(s), ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que o Poder Legislativo previu no instrumento convocatório.

Art. 79. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

Art. 80. Finalizado o diálogo, o Poder Legislativo deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do artigo 76 desta Instrução Normativa, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

§ 5º Como requisito para a contratação, o licitante melhor classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º A Comissão Especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 81. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 82. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

Art. 83. Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO IX
INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I
Da Audiência Pública

Art. 84. O Poder Legislativo poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de ETP e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Capítulo II
Da Consulta Pública

Art. 85. O Poder Legislativo poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - Procedimentos licitatórios;

II - Contratações diretas;

III - Normas;

IV - Orientações; ou

V - Outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Capítulo III
Da Formalização

Art. 86. Os resultados da consulta e audiência pública, e de outros meios de participação de administrados, deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos ETP`s, do TR ou do Projeto Básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo IV
Dos Outros Meios De Participação

Art. 87. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

Parágrafo único. A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

TÍTULO X
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Capítulo I
Dos Requisitos do Instrumento Convocatório

Art. 88. O instrumento convocatório definirá:

I - O objeto da licitação;

II - As condições de participação;

III - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - Os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;

VI - O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;

VII - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - Os requisitos de habilitação;

IX - A exigência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;
b) De amostra;
c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - O prazo de validade da proposta;

XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

XVI - As sanções;

XVII - Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

I - O TR e, quando for o caso, ETP, anteprojeto, projeto básico ou executivo;

II - A minuta do contrato, quando houver;

III - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

V - A minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

I - O orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;

II - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

Art. 89. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que o Poder Legislativo, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles.

§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 90. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Poder Legislativo quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 6º Entende-se "parte significativa ou relevante do objeto" a parcela correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais na planilha de composição do preço estimado.

Capítulo II
Da Participação em Consórcio

Art. 91. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o Poder Legislativo estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10 (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão contratante.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse do Poder Legislativo, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 92. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realize faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Capítulo III
Da Participação em Cooperativa

Art. 93. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Capítulo IV
Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 94. As licitações e contratações do Poder Legislativo deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras assemelhados para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar Municipal nº 057/2019 e Decreto Municipal nº 8.680/2020, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com o Poder Legislativo, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

§ 3º Na hipótese da declaração referida no § 2º deste artigo ser inverídica, haverá abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio das informações e documentos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

§ 4º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 95. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, objetivando especialmente:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - O incentivo à inovação tecnológica.

Art. 96. Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campo Mourão ou região, com a finalidade de promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 97. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Poder Legislativo deverá:

I - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

II - Parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

Art. 98. Não se aplica o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando:

I - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o Poder Legislativo ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - Consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Capítulo V
Da Publicidade

Art. 99. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - Jornal diário de grande circulação; e

IV - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

§ 4º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 03 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Capítulo VI
Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 100. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§ 2º A impugnação possui efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo agente ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e o Poder Legislativo.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

§ 5º O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

TÍTULO XI
FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 101. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico de licitações, de acordo com as regras contidas nesta Instrução Normativa e no instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 102. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o Poder Legislativo na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O Departamento de Compras ou a Divisão de Licitações apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela Presidência.

Capítulo II
Do Licitante

Art. 103. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 104. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Poder Legislativo no instrumento convocatório.

Capítulo III
Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 105. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Poder Legislativo para o mesmo objeto.

Art. 106. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º O licitante que apresentar proposta acima do preço máximo será imediatamente desclassificado, não importando se haverá disputa posterior de lances ou não.

Capítulo IV
Dos Modos de Disputa

Art. 107. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 108. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - O pregoeiro ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 109. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 110. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 05% (cinco por cento), o agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Após o reinício previsto no caput deste artigo, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 109 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 111. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 112. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 113. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos referentes ao modo aberto deste Regulamento; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Capítulo V
Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 114. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção I
Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 115. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 116. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao Poder Legislativo para a execução do contrato.

Seção II
Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 117. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 118. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 119. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação poderá ser auxiliada por equipe de apoio composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III
Da Técnica e Preço

Art. 120. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo Poder Legislativo nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 121. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

Seção IV
Do Maior Lance

Art. 122. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado excepcionalmente no caso de pregão negativo.

Parágrafo único. Utiliza-se pregão negativo para os casos de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontecer na venda da folha de pagamento.

Seção V
Do Maior Retorno Econômico

Art. 123. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o Poder Legislativo decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 124. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Capítulo VI
Da Preferência e Desempate

Art. 125. No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo VII
Da Análise e Classificação de Proposta

Art. 126. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Parágrafo único. O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Art. 127. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o pregoeiro ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas ao Poder Legislativo.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 128. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo VIII
Da Habilitação

Art. 129. Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

§ 2º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo o Poder Legislativo diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

§ 4º Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Campo Mourão ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

§ 5º Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

§ 6º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 7º Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

§ 8º Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I - Nas contratações para entrega imediata;

II - Nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

III - Nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 130. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Capítulo IX
Das Diligências

Art. 131. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

Parágrafo único. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - Necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

Capítulo X
Dos Recursos

Art. 132. Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso administrativo, observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - A apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - A apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando houver a inversão de fases, a fase recursal ocorrerá em 02 (duas) etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no caput deste artigo:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, conforme o caso; e

II - A apreciação dar-se-á em momento recursal único após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, a partir da declaração do licitante vencedor, conforme o caso.

Art. 133. O recurso será dirigido ao pregoeiro ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, posteriormente, encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

Capítulo XI
Da Adjudicação e Homologação

Art. 134. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação ou à comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 135. Exaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

IV - Adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

TÍTULO XII
CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 136. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda, e se for o caso, TR, ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II – Documento que comprove a exclusividade do fornecedor, bem como a inviabilidade de competição, exclusivo para os casos de inexigibilidade;

III - Pesquisa de preço;

V - Estimativa de despesa;

V - Relatório da Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado;

VI - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (dotação orçamentária e disponibilidade financeira);

VIII - Comprovação de que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, todas em plena vigência;

IX - Razão da escolha do contratado;

X - Justificativa de preço;

XI - Autorização e/ou homologação da autoridade competente.

Art. 137. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 138. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Diretor Jurídico do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Capítulo II
Da Inexigibilidade

Art. 139. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 140. Compete à unidade requisitante, à adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Art. 141. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Poder Legislativo.

Art. 142. Na contratação por inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pelo Poder Legislativo e que evidenciem vantagem para ele.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Capítulo III
Da Dispensa de Licitação

Art. 143. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, no TR ou no próprio instrumento equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

Art. 144. Nas dispensas de licitação em função do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 145. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

Capítulo IV
Da Responsabilidade

Art. 146. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

TÍTULO XIII
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 147. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata os incisos II a V do caput deste artigo, quando for o caso, obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento próprio.

Capítulo I
Do Credenciamento

Art. 148. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração do Poder Legislativo a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:

I - O Poder Legislativo deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, excepcionalmente, poderá, de forma justificada, não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Poder Legislativo;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

§ 5º Caso entenda conveniente, o Poder Legislativo poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

§ 6º Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

Art. 149. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - Condições gerais de ingresso;

II - Exigências específicas de qualificação técnica;

III - Regras de contratação;

IV - Valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Critério para distribuição de demandas;

VI - Formalização da contratação;

VII - Recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - Minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;

IX - Modelos de declarações; e

X - Outros aspectos relevantes.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentos expedidos pelo Poder Legislativo.

Art. 151. Os valores mencionados nesta Instrução Normativa, bem como os valores indicados na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanharão a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na referida Lei Federal de Licitações.

Art. 152. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos iniciados e regidos pela Lei nº 8.666/1993, e alterações, e Lei 10.520/2002, e alterações.

Art. 153. Esta Instrução Normativa revoga em sua integralidade a Instrução Normativa nº 04, de 31 de outubro de 2023.

Art. 154. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024

De 20 de março de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Na aplicação Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º A alta administração do Poder Legislativo é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nesta Instrução Normativa, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

TÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Capítulo I
Da Autoridade Máxima

Art. 4º Compete à Mesa Executiva, como autoridade máxima do Poder

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Legislativo, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nas Instruções Normativas:

I - Promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento;

II - Designar o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos, bem como os membros do Comitê de Planejamento das Contratações;

III - Autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - Decidir os recursos administrativos;

V - Adjudicar o objeto da licitação;

VI - Homologar o resultado da licitação;

VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento.

§ 1º Os membros do Comitê de Planejamento das Contratações serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo, designados por Portaria da Mesa Executiva e terão por competência:

I - Auxiliar a Mesa Executiva nas decisões relativas às contratações;

II - Acompanhar a elaboração do PCA – Plano de Contratações Anual;

III - Planejar, coordenar e/ou acompanhar as demandas e licitações;

IV - Acompanhar os trâmites das licitações, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado o grau de prioridade da contratação;

V - Receber, avaliar e deliberar sobre solicitações de aquisições de compras ou serviços que não constam no PCA.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento das Contratações poderá solicitar auxílio de departamentos, diretorias e/ou coordenadorias para análise de demandas, quando considerar necessário (correção de Termo de Referência, Projeto Básico, Editais e outros).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

Capítulo II
Da Diretoria Geral de Administração

Art. 5º Compete a Diretoria Geral de Administração (DGA):

I - Analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações;

II - Elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras.

Paragrafo único. A Diretoria Geral de Administração poderá delegar a competência dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo ao Comitê de Planejamento das Contratações.

Capítulo III
Do Departamento de Compras

Art. 6º Compete ao Departamento de Compras (DC):

I - A realização de processos de pré-qualificação de fornecedor, para fins do cumprimento ao disposto no arti go 80 da Lei nº 14.133/2021;

II - A realização dos processos de cadastro de material e serviço, padronização de cadastro interno de produtos para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

III - O processamento das licitações e de contratações diretas (dispensa de licitação e inexigibilidade), inclusive nas hipóteses de dispensas eletrônicas, a formalização das Atas de Registro de Preços - ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

IV - O lançamento no sistema eletrônico de licitação das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos de sua responsabilidade, para envio ao Tribunal de Contas do Paraná, por meio do SIM-AM, ou outro sistema que o substitua e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

Capítulo IV
Da Diretoria Jurídica

Art. 7º A Diretoria Jurídica (DIJUR), como órgão oficial de assessoramento jurídico do Poder Legislativo, deverá analisar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do artigo 53, a Lei Federal nº 14.133/2021, sobre:

I - Minutas de edital e seus anexos;

II - Recursos administrativos, quando solicitado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

III - Impugnações, quando solicitado;

IV - Documentos da gestão de contratos, quando solicitado;
V - Outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessário.

§ 1º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - Assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da DIJUR;

III - Reajustamento contratual.

§ 2º Na hipótese de eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas, estas deverão ser novamente analisadas pela DIJUR.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do titular do cargo de Diretor Jurídico da DIJUR, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

§ 4º A DIJUR monitorará os processos de gestão de riscos propondo melhorias sempre que necessário.

Capítulo V
Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - Atuar como órgão central de Controle Interno do Poder Legislativo, na segunda linha de defesa, prevista no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 22 da Instrução Normativa nº 06/2023;

II - Apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - Promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - Apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

V - Auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

de contratos padronizados e de outros documentos;

VI - Auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - Auditar processos de contratação pública e responder consultas.

Art. 9º A CSCI será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Instrução Normativa ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o Poder Legislativo.

§ 1º A Coordenadoria fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria CSCI ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria, disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo.

Capítulo VI
Do apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 10. Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 11. Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativas, de controle externo ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a DIJUR promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

questionado.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Qualquer procedimento de contratação no âmbito Poder Legislativo de Campo Mourão, de que trata esta Instrução Normativa, deverá ser precedido de Documento de Formalização de Demanda - DFD pela Unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados nesta Seção, observadas as características do objeto.

Capítulo I
Da Especificação de Bens de Qualidade Comum e Artigos de Luxo

Art. 13. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre quer possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 14. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - Durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - Perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - Incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - Transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo.

Art. 15. A DGA identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, o pedido será devolvido para a Unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.

Art. 16. Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 17. A DGA poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Capítulo II
Da Classificação dos Serviços

Art. 18. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Unidade Requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

I - Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - Serviços especiais - aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Serviços contínuos - aqueles contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - Serviços contínuos de regime sem dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Capítulo III
Do Processo de Vedação de Produtos e Marcas

Art. 19. Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, o Poder Legislativo poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

Parágrafo único. Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a DGA designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

I - Requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

a) relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;
b) abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, denter outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;
c) demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;
d) comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade do Poder Legislativo;
e) qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;
f) comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pelo Poder Legislativo.

II - Estando regular a solicitação da Unidade requisitante, a Comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, conteste a solicitação do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada ao órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto/modelo/marca, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste, podendo solicitar auxílio técnico dos demais órgãos do Poder Legislativo se for necessário;

IV - Após a manifestação do órgão que solicitou a vedação do fornecimento do produto, a Comissão designada procederá à análise do mérito, decidindo sobre a vedação à aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a do órgão que solicitou a vedação.

Art. 20. Da decisão da Comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

I - Recebido o recurso, a Comissão emitirá Relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para a Presidência, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - Recebido o processo, contendo o recurso e Relatório da Comissão, a Presidência poderá reformar ou manter a decisão da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - A Presidência que proferiu a decisão em sede recursal deverá enviar o processo para a Comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

§ 1º Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrati vas.

§ 3º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:

I - Cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste regulamento, não sendo admitido qualquer outro;

II - Legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de Vedação de Fornecimento de Produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico eeconômico, devendo fazer por si ou através de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;

III - Tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste regulamento sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e

IV - Regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

§ 4º Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

Art. 21. O Poder Legislativo poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinentes ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

Art. 22. O Poder Legislativo, se entender necessário, poderá proceder à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela municipalidade, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais ou pela Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse público.

Art. 23. Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de "Produtos Não Qualificados para Fornecimento", que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

§ 1º A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações do Poder Legislativo e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação.

§ 2º A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

§ 3º A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

Capítulo IV
Da Descrição da Solução Como Um Todo

Art. 24. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive aespecificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 25. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o Poder Legislativo ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

§ 1º Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

I - Manutenção;

II - Utilização;

III - Reposição;

IV - Depreciação;

V - Impacto ambiental; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

VI - Descarte ou logística reversa.

§ 2º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - Histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - Séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - Publicações especializadas; e

IV - Trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

Capítulo V
Da Sustentabilidade

Art. 26. As contratações realizadas pelo Poder Legislativo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 27. Na aquisição de bens e na contratação de serviços o Poder Legislativo adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Capítulo VI
Do Cadastro de Fornecedores

Art. 28. O Poder Legislativo poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio, o da Prefeitura Municipal de Campo Mourão ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO IV
PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 29. O planejamento das licitações e contratações do Poder Legislativo se dará por meio do Plano de Contratação Anual (PCA), do Termo de Referência, e quando for o caso, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

Art. 30. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) de que tratam os artigos 32 a 49 deste Regulamento, com a disponibilidade financeira e as dotações orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido, conforme o caso;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

I - Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 31. O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - Avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;

VII - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Capítulo I
Do Plano de Contratações Anual

Art. 32. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, o Poder Legislativo deverá elaborar o seu Plano de Contratações Anual (PCA), com fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de racionalizar suas contratações.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo Poder Legislativo, quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

Seção I
Das Definições

Art. 33. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autoridade competente: a presidência será o agente público responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do Poder Legislativo.

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PAC), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o Poder Legislativo planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - Departamento de Compras: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Poder Legislativo.

Seção II
Do Calendário Para Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 34. Anualmente, a DGA iniciará o processo administrativo para a formalização e elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º No mês de agosto de cada exercício financeiro a Presidência emitirá comunicação interna para todas as unidades para que formalizem suas demandas para classificação por grau de prioridades de acordo com a análise orçamentária.

§ 2º As unidades requisitantes deverão entregar seus documentos de formalização de demandas à DGA até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A DGA, em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, deverá consolidar todas as demandas apresentadas pelas unidades requisitantes em um único PCA, no período compreendido entre os dias 16 de setembro a 30 de outubro.

§ 4º Após, a DGA encaminhará à Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria para inclusão de dotações orçamentárias e verificação de disponibilidade financeira, qual deverá devolvê-lo à DGA para realizar eventuais ajustes ou correções.

§ 5º A DGA e o Comitê de Planejamento das Contratações apresentará o PCA para a Mesa Executiva, após aprovação, determinará a sua divulgação oficial conforme estabelece o artigo 40 desta Instrução Normativa.

§ 6º O PCA consolidado deverá ser divulgado até o dia 30 de novembro e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e será observado quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 7º O período de que trata este artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA até a sua divulgação oficial.

Seção III
Do Fundamento e Objetivos

Art. 35. A elaboração do PCA tem como objetivos, além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Racionalizar as contratações do Poder Legislativo a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Evitar o fracionamento de despesas; e

III - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção IV
Das Exceções

Art. 36. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Federal Lei nº 14.133/2021; e

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas farão parte do PCA.

Seção V
Dos Procedimentos

Art. 37. Para elaboração do PCA constará no documento de formalização de demanda as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Poder Legislativo;

VI - Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

VII - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo (3), médio (2) ou alto (1);

VIII - A identificação do responsável pela elaboração.

Art. 38. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção VI
Da Consolidação

Art. 39. Encerrado o prazo previsto no § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa, a DGA em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - Adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no artigo 44 desta Instrução Normativa; e

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O processo de contratação será acompanhado de Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Anteprojeto ou Projeto Básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção VII
Da Publicação e Divulgação

Art. 40. O PCA consolidado será divulgado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Poder Legislativo, após o encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração, até o dia 30 de novembro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

Seção VIII
Da Revisão e Alteração, Inclusão, Exclusão ou Redimensionamento

Art. 41. Excepcionalmente, durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela Mesa Executiva.

Art. 42. Excepcionalmente, durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado por meio de justificativa aprovada pela Mesa Executiva.

Parágrafo único. O PCA alterado e aprovado pela Mesa Executiva será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no Órgão Oficial do município, bem como no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Seção IX
Da Execução e Compatibilização da Demanda

Art. 43. A unidade requisitante é que primeiramente deve verificar se sua pretensa compra consta do PCA antes de elaborar e enviar sua demanda de contratação.

Art. 44. Antes do recebimento das demandas de compra e seus trâmites, o Departamento de Compras deverá verificar se o pedido consta do PCA.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão caso justificadas, observado o disposto nos artigos 41 e 42 desta Instrução Normativa.

Art. 45. As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação com o Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e encaminhadas à Presidência com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

Seção X
Do Relatório de Riscos

Art. 46. A partir de julho do ano de execução do PCA, o Comitê de Planejamento das Contratações elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA em curso.

§ 1º A apresentação do relatório de gestão de riscos deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho e novembro de cada ano e será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 2º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA do ano subsequente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Seção XI
Das Orientações Gerais

Art. 47. Os prazos do cronograma do PCA de que trata o Capítulo I do Título IV desta Instrução Normativa poderão ser alterados por meio de ato da DGA, com a devida justificativa.

Art. 48. O Poder Legislativo poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação desta Instrução Normativa naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais da licitação, da administração pública e a legislação respectiva.

Art. 49. Os casos omissos serão dirimidos pela DGA em conjunto com a CSCI, podendo editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Capítulo II
Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 50. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pelo Poder Legislativo, elaborado pela Unidade requisitante, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

I - Descrição do problema a ser resolvido;

II - Justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;

III - Estimativa da quantidade necessária para ser contratada;

IV - Data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

V - Valor previsto para a contratação, conforme estipulado no PCA;

VI - Indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema.

§ 1º Nas contratações diretas decorrentes de inexigibilidade e dispensa, a unidade requisitante deverá justificar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, bem como anexar junto ao Documento de Formalização de Demanda - DFD, os documentos relativos à habilitação e qualificação necessária, conforme incisos VIII, IX e X do art. 136 desta Instrução Normativa.

TÍTULO V
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 51. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica sócio-econômica, sócio-cultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no PCA sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Legislativo;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo; e
b) ser realizada consulta ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º O Poder Legislativo, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Poder Legislativo.

§ 7º Ao final da elaboração dos ETP`s, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso às informações.

Art. 52. O ETP deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretenda contratar.

Paragrafo único. As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar.

Art. 53. A elaboração do ETP e da Matriz de Alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos, compras e locações, cujos valores se enquadrem respectivamente até cinco vezes os os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

VI - A melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 1º Nos casos de não confecção do ETP, o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

TÍTULO VI
ANÁLISE DE RISCOS E CLÁUSULA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 54. O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e contratual.

Art. 55. Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o ETP deverá estar acompanhado do Mapa de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

I - Objeto;

II - Identificação dos riscos;

III - Análise e avaliação dos riscos identificados;

IV - Priorização e tratamento dos riscos;

V - Acompanhamento das ações de tratamento de riscos;

VI - Aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos.

Art. 56. Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, depender de variação cambial ou sendo modelos de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do ETP a necessidade da elaboração do Mapa de Riscos e/ou a Matriz de Alocação de Riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.

TÍTULO VII
TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 57. O Termo de Referência (TR) deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Alta Administração do Poder Legislativo a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - A adequação orçamentária;

XI - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

XII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XIV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - Contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional, conforme o caso;

XVI - Possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual, conforme o caso.

§ 2º O TR deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do TR.

Art. 58. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - Vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - Percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve os critérios de Governança por meio de regulamento próprio;

III - Exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - Substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - Critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - Meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - Alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 59. No caso de bens, deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - A especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização do Portal Nacional de Contratações Pública;

II - A marca de referência e similaridade;

III - A padronização;

IV - A indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;

V - A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, desde que justificado em TR, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Art. 60. No caso de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - Requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - Requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - Requisitos de segurança da informação;

IV - Requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V - Requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;
f) outros requisitos aplicáveis;

VI - Previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão ao Poder Legislativo, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - A necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - A prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - Observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III - Apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - Apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - Manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - Permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - Auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - Comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - Descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IX - Respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 61. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII – De adjudicação;

VIII - De homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV também do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e com a devida disponibilização em sítio oficial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Poder Legislativo, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O Poder Legislativo poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 62. A fase preparatória seguirá o disposto nos artigos 18 a 27 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo I
Das Modalidades

Art. 63. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão; e

V - Diálogo competitivo.

Art. 64. É atribuição do Departamento de Compras a análise do devido enquadramento e/ou da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável, em havendo dúvida quanto ao correto enquadramento, encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico para dirimi-la.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Seção I
Do Pregão

Art. 65. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica a:

I - Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - Contratação de bens e serviços especiais;

III - Contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

§ 2º Compete ao Departamento de Compras ou à Divisão de Licitações, declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, odendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do disposto no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A modalidade do pregão se dará preferencialmente na forma eletrônica e a opção pela forma presencial deverá ser devidamente motivada e justificada pelo Departamento de Compras, ou, à Divisão de Licitações, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

Seção II
Da Concorrência

Art. 66. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

IV - Maior retorno econômico;
V - Maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III
Do Concurso

Art. 67. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 68. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 69. No caso de licitação pela modalidade Concurso, o edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 70. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo;

V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI - No caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV
Do Diálogo Competitivo

Art. 71. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, em que o Poder Legislativo realizará diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 72. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;

III - As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - O número mínimo de interessados a ser observado pelo Poder Legislativo para que haja o diálogo.

§ 1º A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 73. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Qualificação;

II - Diálogo;
III - Apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração do Poder Legislativo devem ocorrer com base em critérios objetivos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

§ 2º Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 74. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pelo Poder Legislativo, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no instrumento convocatório.

Art. 75. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade do Poder Legislativo, em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 76. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do § 2º do artigo 74 desta Instrução Normativa e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o artigo 74 ou se houver previsão no instrumento convocatório.

§ 2º Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a Comissão Especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o artigo 79 desta Instrução Normativa , o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para o Poder Legislativo, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 77. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e o Poder Legislativo, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º O Poder Legislativo poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos participantes.

Art. 78. A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

§ 1º A Comissão poderá, justificadamente, estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

§ 2º O diálogo será encerrado quando a Comissão Especial designada concluir que houve uma ou mais soluções apta(s), ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que o Poder Legislativo previu no instrumento convocatório.

Art. 79. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

Art. 80. Finalizado o diálogo, o Poder Legislativo deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do artigo 76 desta Instrução Normativa, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

§ 5º Como requisito para a contratação, o licitante melhor classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º A Comissão Especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 81. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 82. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

Art. 83. Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO IX
INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I
Da Audiência Pública

Art. 84. O Poder Legislativo poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de ETP e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Capítulo II
Da Consulta Pública

Art. 85. O Poder Legislativo poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - Procedimentos licitatórios;

II - Contratações diretas;

III - Normas;

IV - Orientações; ou

V - Outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Capítulo III
Da Formalização

Art. 86. Os resultados da consulta e audiência pública, e de outros meios de participação de administrados, deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos ETP`s, do TR ou do Projeto Básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

Capítulo IV
Dos Outros Meios De Participação

Art. 87. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

Parágrafo único. A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

TÍTULO X
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Capítulo I
Dos Requisitos do Instrumento Convocatório

Art. 88. O instrumento convocatório definirá:

I - O objeto da licitação;

II - As condições de participação;

III - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - Os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;

VI - O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;

VII - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - Os requisitos de habilitação;

IX - A exigência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;
b) De amostra;
c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - O prazo de validade da proposta;

XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - As sanções;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

XVII - Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

I - O TR e, quando for o caso, ETP, anteprojeto, projeto básico ou executivo;

II - A minuta do contrato, quando houver;

III - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

V - A minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

I - O orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;

II - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

Art. 89. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que o Poder Legislativo, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles.

§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 90. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Poder Legislativo quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 6º Entende-se "parte significativa ou relevante do objeto" a parcela correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais na planilha de composição do preço estimado.

Capítulo II
Da Participação em Consórcio

Art. 91. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o Poder Legislativo estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10 (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e
b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão contratante.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse do Poder Legislativo, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 92. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realize faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Capítulo III
Da Participação em Cooperativa

Art. 93. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Capítulo IV

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 94. As licitações e contratações do Poder Legislativo deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras assemelhados para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar Municipal nº 057/2019 e Decreto Municipal nº 8.680/2020, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com o Poder Legislativo, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

§ 3º Na hipótese da declaração referida no § 2º deste artigo ser inverídica, haverá abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio das informações e documentos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

§ 4º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 95. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, objetivando especialmente:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas; e
III - O incentivo à inovação tecnológica.

Art. 96. Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campo Mourão ou região, com a finalidade de promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Art. 97. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Poder Legislativo deverá:

I - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

II - Parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

Art. 98. Não se aplica o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando:

I - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o Poder Legislativo ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - Consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Capítulo V
Da Publicidade

Art. 99. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - Jornal diário de grande circulação; e

IV - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

§ 4º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 03 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Capítulo VI
Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 100. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação responderá

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§ 2º A impugnação possui efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo agente ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e o Poder Legislativo.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

§ 5º O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

TÍTULO XI
FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 101. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico de licitações, de acordo com as regras contidas nesta Instrução Normativa e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 102. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o Poder Legislativo na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O Departamento de Compras ou a Divisão de Licitações apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela Presidência.

Capítulo II
Do Licitante

Art. 103. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 104. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Poder Legislativo no instrumento convocatório.

Capítulo III
Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 105. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Poder Legislativo para o mesmo objeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Art. 106. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

§ 1º Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º O licitante que apresentar proposta acima do preço máximo será imediatamente desclassificado, não importando se haverá disputa posterior de lances ou não.

Capítulo IV
Dos Modos de Disputa

Art. 107. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 108. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - O pregoeiro ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 109. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 110. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 05% (cinco por cento), o agente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Após o reinício previsto no caput deste artigo, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 109 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 111. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 112. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 113. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos referentes ao modo aberto deste Regulamento; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Capítulo V
Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 114. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;
II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

VI - Maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção I
Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 115. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

Art. 116. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao Poder Legislativo para a execução do contrato.

Seção II
Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 117. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 118. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 119. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação poderá ser auxiliada por equipe de apoio composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III
Da Técnica e Preço

Art. 120. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo Poder Legislativo nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 121. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

Seção IV
Do Maior Lance

Art. 122. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado excepcionalmente no caso de pregão negativo.

Parágrafo único. Utiliza-se pregão negativo para os casos de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontecer na venda da folha de pagamento.

Seção V
Do Maior Retorno Econômico

Art. 123. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o Poder Legislativo decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 124. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Capítulo VI
Da Preferência e Desempate

Art. 125. No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo VII
Da Análise e Classificação de Proposta

Art. 126. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Parágrafo único. O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Art. 127. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o pregoeiro ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas ao Poder Legislativo.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 128. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Capítulo VIII
Da Habilitação

Art. 129. Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

§ 2º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo o Poder Legislativo diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

§ 4º Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Campo Mourão ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

§ 5º Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

§ 6º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 7º Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

§ 8º Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I - Nas contratações para entrega imediata;

II - Nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

III - Nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 130. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Capítulo IX
Das Diligências

Art. 131. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

Parágrafo único. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:
I - Necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

Capítulo X
Dos Recursos

Art. 132. Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso administrativo, observadas as seguintes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - A apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - A apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando houver a inversão de fases, a fase recursal ocorrerá em 02 (duas) etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no caput deste artigo:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, conforme o caso; e

II - A apreciação dar-se-á em momento recursal único após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, a partir da declaração do licitante vencedor, conforme o caso.

Art. 133. O recurso será dirigido ao pregoeiro ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, posteriormente, encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

Capítulo XI
Da Adjudicação e Homologação

Art. 134. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação ou à comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 135. Exaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

IV - Adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

TÍTULO XII
CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 136. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, TR e, se for o caso, ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II – Documento que comprove a exclusividade do fornecedor, bem como a inviabilidade de competição, exclusivo para os casos de inexigibilidade;

III - Pesquisa de preço;

V - Estimativa de despesa;

V - Relatório da Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado;

VI - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (dotação orçamentária e disponibilidade financeira);

VIII - Comprovação de que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, todas em plena vigência;

IX - Razão da escolha do contratado;

X - Justificativa de preço;

XI - Autorização e/ou homologação da autoridade competente.

Art. 137. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 138. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Diretor Jurídico do Poder Legislativo de Campo Mourão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

Capítulo II
Da Inexigibilidade

Art. 139. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 140. Compete à unidade requisitante, à adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Art. 141. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Poder Legislativo.

Art. 142. Na contratação por inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pelo Poder Legislativo e que evidenciem vantagem para ele.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Capítulo III
Da Dispensa de Licitação

Art. 143. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, no TR ou no próprio instrumento equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

Art. 144. Nas dispensas de licitação em função do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 145. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

Capítulo IV
Da Responsabilidade

Art. 146. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

TÍTULO XIII
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 147. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata os incisos II a V do caput deste artigo, quando for o caso, obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento próprio.

Capítulo I

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Do Credenciamento

Art. 148. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração do Poder Legislativo a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:

I - O Poder Legislativo deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, excepcionalmente, poderá, de forma justificada, não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Poder Legislativo;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

§ 5º Caso entenda conveniente, o Poder Legislativo poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

§ 6º Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

Art. 149. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - Condições gerais de ingresso;

II - Exigências específicas de qualificação técnica;

III - Regras de contratação;

IV - Valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Critério para distribuição de demandas;

VI - Formalização da contratação;

VII - Recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - Minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;

IX - Modelos de declarações; e

X - Outros aspectos relevantes.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentos expedidos pelo Poder Legislativo.

Art. 151. Os valores mencionados nesta Instrução Normativa, bem como os valores indicados na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanharão a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na referida Lei Federal de Licitações.

Art. 152. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos iniciados e regidos pela Lei nº 8.666/1993, e alterações, e Lei 10.520/2002, e alterações.

Art. 153. Esta Instrução Normativa revoga em sua integralidade a Instrução Normativa nº 04, de 31 de outubro de 2023.

Art. 154. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66011b1b28030b.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
25/03/2024 16:38:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
25/03/2024 14:16:23

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
25/03/2024 15:24:32

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
25/03/2024 14:24:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601b1b28030b.

Atos da Administração Indireta:

PREVISCAM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2024

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

A **SUPERINTENDENTE DA PREVISCAM – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com artigo 119, da Lei 1419, de 31 de dezembro de 2001, e

Considerando as ações de controles internos; governança coorporativa e educação previdenciária a serem implementadas no PRÓ-GESTÃO e o reduzido quadro de servidores da PREVISCAM;

Considerando a desistência da vaga apresentada pela candidata convocada classificada em 3º lugar, conforme publicação no Órgão Oficial do Município 3008 de 15/03/2024;

Considerando a existência de vagas nos grupos ocupacionais que compõe o sistema de cargos e carreira da PREVISCAM, resolve,

C O N V O C A R:

I - Pela ordem de classificação, o candidato aprovado no **Concurso Público nº 001/2022 - PREVISCAM**, relacionado:

Cargo – Assistente administrativo

Classif.	Candidato	Média
4º	Fernanda França Rossi da Silva	80

II - A candidata convocada deverão apresentar-se junto a Gerencia Administrativa, da PREVISCAM, **entre os dias 27 e 28 de março de 2024**, trazendo documentos originais referente a escolaridade e tempo de serviço informado na inscrição, para encaminhamento de exame médico e entrega da documentação.

Campo Mourão, 26 de março de 2024

Silvane Bottega - **Superintendente da Previscam**

Atos do Poder Legislativo:

CÂMARA DE VEREADORES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024
De 20 de março de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que se refere às Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Na aplicação Lei Federal nº 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º A alta administração do Poder Legislativo é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nesta Instrução Normativa, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

TÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Capítulo I
Da Autoridade Máxima

Art. 4º Compete à Mesa Executiva, como autoridade máxima do Poder Legislativo, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nas Instruções Normativas:

I - Promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento;

II - Designar o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos, bem como os membros do Comitê de Planejamento das Contratações;

III - Autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - Decidir os recursos administrativos;

V - Adjudicar o objeto da licitação;

VI - Homologar o resultado da licitação;

VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento.

§ 1º Os membros do Comitê de Planejamento das Contratações serão, preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo, designados por Portaria da Mesa Executiva e terão por competência:

I - Auxiliar a Mesa Executiva nas decisões relativas às contratações;

II - Acompanhar a elaboração do PCA – Plano de Contratações Anual;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Planejar, coordenar e/ou acompanhar as demandas e licitações;

IV - Acompanhar os trâmites das licitações, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado o grau de prioridade da contratação;

V - Receber, avaliar e deliberar sobre solicitações de aquisições de compras ou serviços que não constam no PCA.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento das Contratações poderá solicitar auxílio de departamentos, diretorias e/ou coordenadorias para análise de demandas, quando considerar necessário (correção de Termo de Referência, Projeto Básico, Editais e outros).

Capítulo II
Da Diretoria Geral de Administração

Art. 5º Compete a Diretoria Geral de Administração (DGA):

I - Analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações;

II - Elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras.

Paragrafo único. A Diretoria Geral de Administração poderá delegar a competência dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo ao Comitê de Planejamento das Contratações.

Capítulo III
Do Departamento de Compras

Art. 6º Compete ao Departamento de Compras (DC):

I - A realização de processos de pré-qualificação de fornecedor, para fins do cumprimento ao disposto no arti go 80 da Lei nº 14.133/2021;

II - A realização dos processos de cadastro de material e serviço, padronização de cadastro interno de produtos para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

III - O processamento das licitações e de contratações diretas (dispensa de licitação e inexigibilidade), inclusive nas hipóteses de dispensas eletrônicas, a formalização das Atas de Registro de Preços - ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento das necessidades do Poder Legislativo;

IV - O lançamento no sistema eletrônico de licitação das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos de sua responsabilidade, para envio ao Tribunal de Contas do Paraná, por meio do SIM-AM, ou outro sistema que o substitua e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

Capítulo IV
Da Diretoria Jurídica

Art. 7º A Diretoria Jurídica (DIJUR), como órgão oficial de assessoramento jurídico do Poder Legislativo, deverá analisar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do artigo 53, a Lei Federal nº 14.133/2021, sobre:

I - Minutas de edital e seus anexos;

II - Recursos administrativos, quando solicitado;

III - Impugnações, quando solicitado;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Documentos da gestão de contratos, quando solicitado;

V - Outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessário.

§ 1º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

II - Assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da DIJUR;

III - Reajustamento contratual.

§ 2º Na hipótese de eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas, estas deverão ser novamente analisadas pela DIJUR.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do titular do cargo de Diretor Jurídico da DIJUR, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

§ 4º A DIJUR monitorará os processos de gestão de riscos propondo melhorias sempre que necessário.

Capítulo V
Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - Atuar como órgão central de Controle Interno do Poder Legislativo, na segunda linha de defesa, prevista no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 22 da Instrução Normativa nº 06/2023;

II - Apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - Promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - Apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

V - Auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

VI - Auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - Auditar processos de contratação pública e responder consultas.

Art. 9º A CSCI será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Instrução Normativa ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o Poder Legislativo.

§ 1º A Coordenadoria fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria CSCI ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria, disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo.

Capítulo VI
Do apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 10. Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 11. Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativas, de controle externo ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a DIJUR promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Qualquer procedimento de contratação no âmbito Poder Legislativo de Campo Mourão, de que trata esta Instrução Normativa, deverá ser precedido de Documento de Formalização de Demanda - DFD pela Unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados nesta Seção, observadas as características do objeto.

Capítulo I
Da Especificação de Bens de Qualidade Comum e Artigos de Luxo

Art. 13. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre quer possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 14. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - Durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

II - Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - Perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - Incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - Transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo.

Art. 15. A DGA identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, o pedido será devolvido para a Unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.

Art. 16. Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 17. A DGA poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Capítulo II
Da Classificação dos Serviços

Art. 18. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Unidade Requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

I - Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Serviços especiais - aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Serviços contínuos - aqueles contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - Serviços contínuos de regime sem dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI - Serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Capítulo III
Do Processo de Vedação de Produtos e Marcas

Art. 19. Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, o Poder Legislativo poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

Parágrafo único. Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a DGA designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

I - Requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

a) relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;

b) abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, denter outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;

c) demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;

d) comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

e) qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;

f) comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pelo Poder Legislativo.

II - Estando regular a solicitação da Unidade requisitante, a Comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa, conteste a solicitação do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - Apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada ao órgáo que solicitou a vedação do fornecimento do produto/modelo/marca, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste, podendo solicitar auxílio técnico dos demais órgãos do Poder Legislativo se for necessário;

IV - Após a manifestação do órgáo que solicitou a vedação do fornecimento do produto, a Comissão designada procederá à análise do mérito, decidindo sobre a vedação à aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a do órgáo que solicitou a vedação.

Art. 20. Da decisão da Comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

I - Recebido o recurso, a Comissão emitirá Relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para a Presidência, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - Recebido o processo, contendo o recurso e Relatório da Comissão, a Presidência poderá reformar ou manter a decisão da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - A Presidência que proferiu a decisão em sede recursal deverá enviar o processo para a Comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

§ 1º Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrati vas.

§ 3º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:

I - Cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste regulamento, não sendo admitido qualquer outro;

II - Legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de Vedação de Fornecimento de Produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico eeconômico, devendo fazer por si ou através de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;

III - Tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste regulamento sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

§ 4º Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

Art. 21. O Poder Legislativo poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinentes ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

Art. 22. O Poder Legislativo, se entender necessário, poderá proceder à contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela municipalidade, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais ou pela Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse público.

Art. 23. Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de "Produtos Não Qualificados para Fornecimento", que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

§ 1º A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações do Poder Legislativo e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação.

§ 2º A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

§ 3º A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

Capítulo IV
Da Descrição da Solução Como Um Todo

Art. 24. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive aespecificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 25. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o Poder Legislativo ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

§ 1º Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

I - Manutenção;

II - Utilização;

III - Reposição;

IV - Depreciação;

V - Impacto ambiental; e

VI - Descarte ou logística reversa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - Histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - Séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - Publicações especializadas; e

IV - Trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

Capítulo V
Da Sustentabilidade

Art. 26. As contratações realizadas pelo Poder Legislativo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 27. Na aquisição de bens e na contratação de serviços o Poder Legislativo adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Capítulo VI
Do Cadastro de Fornecedores

Art. 28. O Poder Legislativo poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio, o da Prefeitura Municipal de Campo Mourão ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

TÍTULO IV
PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 29. O planejamento das licitações e contratações do Poder Legislativo se dará por meio do Plano de Contratação Anual (PCA), do Termo de Referência, e quando for o caso, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

Art. 30. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) de que tratam os artigos 32 a 49 deste Regulamento, com a disponibilidade financeira e as dotações orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido, conforme o caso;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 31. O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - Avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;

VII - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Capítulo I
Do Plano de Contratações Anual

Art. 32. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, o Poder Legislativo deverá elaborar o seu Plano de Contratações Anual (PCA), com fundamento no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de racionalizar suas contratações.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo Poder Legislativo, quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

Seção I
Das Definições

Art. 33. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autoridade competente: a presidência será o agente público responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do Poder Legislativo.

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PAC), em que a unidade requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o Poder Legislativo planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - Departamento de Compras: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Poder Legislativo.

Seção II
Do Calendário Para Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 34. Anualmente, a DGA iniciará o processo administrativo para a formalização e elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º No mês de agosto de cada exercício financeiro a Presidência emitirá comunicação interna para todas as unidades para que formalizem suas demandas para classificação por grau de prioridades de acordo com a análise orçamentária.

§ 2º As unidades requisitantes deverão entregar seus documentos de formalização de demandas à DGA até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro.

§ 3º A DGA, em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, deverá consolidar todas as demandas apresentadas pelas unidades requisitantes em um único PCA, no período compreendido entre os dias 16 de setembro a 30 de outubro.

§ 4º Após, a DGA encaminhará à Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria para inclusão de dotações orçamentárias e verificação de disponibilidade financeira, qual deverá devolvê-lo à DGA para realizar eventuais ajustes ou correções.

§ 5º A DGA e o Comitê de Planejamento das Contratações apresentará o PCA para a Mesa Executiva, após aprovação, determinará a sua divulgação oficial conforme estabelece o artigo 40 desta Instrução Normativa.

§ 6º O PCA consolidado deverá ser divulgado até o dia 30 de novembro e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e será observado quando da realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 7º O período de que trata este artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA até a sua divulgação oficial.

Seção III
Do Fundamento e Objetivos

Art. 35. A elaboração do PCA tem como objetivos, além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Racionalizar as contratações do Poder Legislativo a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Evitar o fracionamento de despesas; e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção IV
Das Exceções

Art. 36. Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do artigo 75 da Federal Lei nº 14.133/2021; e

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas farão parte do PCA.

Seção V
Dos Procedimentos

Art. 37. Para elaboração do PCA constará no documento de formalização de demanda as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Poder Legislativo;

VI - Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

VII - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo (3), médio (2) ou alto (1);

VIII - A identificação do responsável pela elaboração.

Art. 38. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção VI
Da Consolidação

Art. 39. Encerrado o prazo previsto no § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa, a DGA em conjunto com o Comitê de Planejamento das Contratações, consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no artigo 44 desta Instrução Normativa; e

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O processo de contratação será acompanhado de Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Anteprojeto ou Projeto Básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção VII
Da Publicação e Divulgação

Art. 40. O PCA consolidado será divulgado no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Poder Legislativo, após o encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração, até o dia 30 de novembro.

Seção VIII
Da Revisão e Alteração, Inclusão, Exclusão ou Redimensionamento

Art. 41. Excepcionalmente, durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela Mesa Executiva.

Art. 42. Excepcionalmente, durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado por meio de justificativa aprovada pela Mesa Executiva.

Parágrafo único. O PCA alterado e aprovado pela Mesa Executiva será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no Órgão Oficial do município, bem como no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Seção IX
Da Execução e Compatibilização da Demanda

Art. 43. A unidade requisitante é que primeiramente deve verificar se sua pretensa compra consta do PCA antes de elaborar e enviar sua demanda de contratação.

Art. 44. Antes do recebimento das demandas de compra e seus trâmites, o Departamento de Compras deverá verificar se o pedido consta do PCA.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA ensejarão a sua revisão caso justificadas, observado o disposto nos artigos 41 e 42 desta Instrução Normativa.

Art. 45. As demandas constantes do PCA serão formalizadas em processo de contratação com o Termo de Referência (TR) e, conforme o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e encaminhadas à Presidência com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

Seção X
Do Relatório de Riscos

Art. 46. A partir de julho do ano de execução do PCA, o Comitê de Planejamento das Contratações elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do PCA em curso.

§ 1º A apresentação do relatório de gestão de riscos deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho e novembro de cada ano e será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA do ano subsequente.

Seção XI
Das Orientações Gerais

Art. 47. Os prazos do cronograma do PCA de que trata o Capítulo I do Título IV desta Instrução Normativa poderão ser alterados por meio de ato da DGA, com a devida justificativa.

Art. 48. O Poder Legislativo poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação desta Instrução Normativa naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais da licitação, da administração pública e a legislação respectiva.

Art. 49. Os casos omissos serão dirimidos pela DGA em conjunto com a CSCI, podendo editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Capítulo II
Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 50. O Documento de Formalização de Demanda - DFD é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pelo Poder Legislativo, elaborado pela Unidade requisitante, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

I - Descrição do problema a ser resolvido;

II - Justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;

III - Estimativa da quantidade necessária para ser contratada;

IV - Data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

V - Valor previsto para a contratação, conforme estipulado no PCA;

VI - Indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema.

§ 1º Nas contratações diretas decorrentes de inexigibilidade e dispensa, a unidade requisitante deverá justificar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, bem como anexar junto ao Documento de Formalização de Demanda - DFD, os documentos relativos à habilitação e qualificação necessária, conforme incisos VIII, IX e X do art. 136 desta Instrução Normativa.

TÍTULO V
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 51. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica sócio-econômica, sócio-cultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no PCA sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Poder Legislativo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo; e
b) ser realizada consulta ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º O Poder Legislativo, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado em ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Poder Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 7º Ao final da elaboração dos ETP`s, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso às informações.

Art. 52. O ETP deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretenda contratar.

Paragrafo único. As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar.

Art. 53. A elaboração do ETP e da Matriz de Alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos, compras e locações, cujos valores se enquadrem respectivamente até cinco vezes os os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo;

VI - A melhor solução para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 1º Nos casos de não confecção do ETP, o Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

TÍTULO VI
ANÁLISE DE RISCOS E CLÁUSULA MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 54. O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública nas fases de planejamento, de seleção do fornecedor e contratual.

Art. 55. Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o ETP deverá estar acompanhado do Mapa de Riscos e Matriz de Alocação de Riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

I - Objeto;

II - Identificação dos riscos;

III - Análise e avaliação dos riscos identificados;

IV - Priorização e tratamento dos riscos;

V - Acompanhamento das ações de tratamento de riscos;

VI - Aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 56. Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, depender de variação cambial ou sendo modelos de contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do ETP a necessidade da elaboração do Mapa de Riscos e/ou a Matriz de Alocação de Riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.

TÍTULO VII
TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 57. O Termo de Referência (TR) deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Alta Administração do Poder Legislativo a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - A adequação orçamentária;

XI - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XIV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - Contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional, conforme o caso;

XVI - Possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual, conforme o caso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º O TR deverá ser elaborado pelo Departamento de Compras ou Divisão de Licitações, podendo ser auxiliado por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º As unidades requisitantes devem prestar, por escrito, em suas solicitações, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, os requisitos previstos no art. 50 desta Instrução Normativa, as informações necessárias ao Departamento de Compras a à Divisão de Licitações, para eleboração do TR.

Art. 58. O TR poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - Vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - Percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve os critérios de Governança por meio de regulamento próprio;

III - Exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - Substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - Critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - Meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - Alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 59. No caso de bens, deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - A especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização do Portal Nacional de Contratações Pública;

II - A marca de referência e similaridade;

III - A padronização;

IV - A indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;

V - A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, desde que justificado em TR, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Art. 60. No caso de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deverão constar no TR, ainda, as seguintes informações:

I - Requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - Requisitos de segurança da informação;

IV - Requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V - Requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;
f) outros requisitos aplicáveis;

VI - Previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão ao Poder Legislativo, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - A necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - A prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - Observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III - Apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - Apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - Manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - Auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - Comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - Descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IX - Respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 61. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII – De adjudicação;

VIII - De homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV também do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e com a devida disponibilização em sítio oficial.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Poder Legislativo, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O Poder Legislativo poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 62. A fase preparatória seguirá o disposto nos artigos 18 a 27 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo I
Das Modalidades

Art. 63. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão; e

V - Diálogo competitivo.

Art. 64. É atribuição do Departamento de Compras a análise do devido enquadramento e/ou da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável, em havendo dúvida quanto ao correto enquadramento, encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico para dirimi-la.

Seção I
Do Pregão

Art. 65. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica a:

I - Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

II - Contratação de bens e serviços especiais;

III - Contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Compete ao Departamento de Compras ou à Divisão de Licitações, declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, odendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do disposto no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A modalidade do pregão se dará preferencialmente na forma eletrônica e a opção pela forma presencial deverá ser devidamente motivada e justificada pelo Departamento de Compras, ou, à Divisão de Licitações, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

Seção II
Da Concorrência

Art. 66. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III
Do Concurso

Art. 67. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 68. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 69. No caso de licitação pela modalidade Concurso, o edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 70. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo;

V - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI - No caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV
Do Diálogo Competitivo

Art. 71. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, em que o Poder Legislativo realizará diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 72. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;

III - As condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - O número mínimo de interessados a ser observado pelo Poder Legislativo para que haja o diálogo.

§ 1º A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 73. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - Qualificação;

II - Diálogo;

III - Apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração do Poder Legislativo devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 74. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pelo Poder Legislativo, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no instrumento convocatório.

Art. 75. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade do Poder Legislativo, em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 76. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do § 2º do artigo 74 desta Instrução Normativa e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o artigo 74 ou se houver previsão no instrumento convocatório.

§ 2º Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a Comissão Especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o artigo 79 desta Instrução Normativa , o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para o Poder Legislativo, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 77. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e o Poder Legislativo, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º O Poder Legislativo poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos participantes.

Art. 78. A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

§ 1º A Comissão poderá, justificadamente, estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

§ 2º O diálogo será encerrado quando a Comissão Especial designada concluir que houve uma ou mais soluções apta(s), ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que o Poder Legislativo previu no instrumento convocatório.

Art. 79. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

Art. 80. Finalizado o diálogo, o Poder Legislativo deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do artigo 76 desta Instrução Normativa, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

§ 5º Como requisito para a contratação, o licitante melhor classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º A Comissão Especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 81. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 82. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

Art. 83. Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

TÍTULO IX
INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I
Da Audiência Pública

Art. 84. O Poder Legislativo poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de ETP e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Capítulo II
Da Consulta Pública

Art. 85. O Poder Legislativo poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - Procedimentos licitatórios;

II - Contratações diretas;

III - Normas;

IV - Orientações; ou

V - Outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Capítulo III
Da Formalização

Art. 86. Os resultados da consulta e audiência pública, e de outros meios de participação de administrados, deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos ETP`s, do TR ou do Projeto Básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

Capítulo IV
Dos Outros Meios De Participação

Art. 87. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

Parágrafo único. A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

TÍTULO X
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Capítulo I
Dos Requisitos do Instrumento Convocatório

Art. 88. O instrumento convocatório definirá:

I - O objeto da licitação;

II - As condições de participação;

III - A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - Os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;

VI - O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;

VII - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - Os requisitos de habilitação;

IX - A exigência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;
b) De amostra;
c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X - O prazo de validade da proposta;

XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI - As sanções;

XVII - Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

I - O TR e, quando for o caso, ETP, anteprojeto, projeto básico ou executivo;

II - A minuta do contrato, quando houver;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - As especificações complementares e as normas de execução;

V - A minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

I - O orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;

II - O valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

Art. 89. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que o Poder Legislativo, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles.

§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 90. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Poder Legislativo quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 6º Entende-se "parte significativa ou relevante do objeto" a parcela correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais na planilha de composição do preço estimado.

Capítulo II
Da Participação em Consórcio

Art. 91. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o Poder Legislativo estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10 (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - No compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - No contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão contratante.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse do Poder Legislativo, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 92. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realize faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo III
Da Participação em Cooperativa

Art. 93. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Capítulo IV
Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 94. As licitações e contratações do Poder Legislativo deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras assemelhados para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar Municipal nº 057/2019 e Decreto Municipal nº 8.680/2020, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com o Poder Legislativo, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

§ 3º Na hipótese da declaração referida no § 2º deste artigo ser inverídica, haverá abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio das informações e documentos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

§ 4º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 95. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, objetivando especialmente:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - O incentivo à inovação tecnológica.

Art. 96. Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campo Mourão ou região, com a finalidade de promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 97. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Poder Legislativo deverá:

I - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

Art. 98. Não se aplica o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando:

I - Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o Poder Legislativo ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - Consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Capítulo V
Da Publicidade

Art. 99. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - Jornal diário de grande circulação; e

IV - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

§ 4º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 03 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Capítulo VI
Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 100. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§ 2º A impugnação possui efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo agente ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e o Poder Legislativo.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

§ 5º O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

TÍTULO XI
FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 101. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico de licitações, de acordo com as regras contidas nesta Instrução Normativa e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 102. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para o Poder Legislativo na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O Departamento de Compras ou a Divisão de Licitações apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, podendo ser solicitado auxílio ao setor técnico para dirimir dúvidas se necessário.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela Presidência.

Capítulo II
Do Licitante

Art. 103. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 104. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Poder Legislativo no instrumento convocatório.

Capítulo III
Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 105. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Poder Legislativo para o mesmo objeto.

Art. 106. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

§ 1º Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º O licitante que apresentar proposta acima do preço máximo será imediatamente desclassificado, não importando se haverá disputa posterior de lances ou não.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo IV
Dos Modos de Disputa

Art. 107. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 108. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - O pregoeiro ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 109. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 110. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 05% (cinco por cento), o agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Após o reinício previsto no caput deste artigo, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 109 deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 111. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

Art. 112. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 113. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos referentes ao modo aberto deste Regulamento; e

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Capítulo V
Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 114. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção I
Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 115. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

Art. 116. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao Poder Legislativo para a execução do contrato.

Seção II
Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 117. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 118. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 119. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação poderá ser auxiliada por equipe de apoio composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III
Da Técnica e Preço

Art. 120. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo Poder Legislativo nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 121. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

Seção IV
Do Maior Lance

Art. 122. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado excepcionalmente no caso de pregão negativo.

Parágrafo único. Utiliza-se pregão negativo para os casos de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontecer na venda da folha de pagamento.

Seção V
Do Maior Retorno Econômico

Art. 123. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o Poder Legislativo decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 124. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Capítulo VI
Da Preferência e Desempate

Art. 125. No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo VII
Da Análise e Classificação de Proposta

Art. 126. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - Contenha vícios insanáveis;

II - Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo; ou

V - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Parágrafo único. O agente de contratação (pregoeiro) ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Art. 127. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o pregoeiro ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas ao Poder Legislativo.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 128. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Capítulo VIII
Da Habilitação

Art. 129. Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

§ 2º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo o Poder Legislativo diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

§ 4º Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Campo Mourão ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

§ 5º Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

§ 6º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 7º Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

§ 8º Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I - Nas contratações para entrega imediata;

II - Nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

III - Nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 130. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Capítulo IX
Das Diligências

Art. 131. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

Parágrafo único. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - Necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - Destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Capítulo X
Dos Recursos

Art. 132. Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso administrativo, observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - A apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - A apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando houver a inversão de fases, a fase recursal ocorrerá em 02 (duas) etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no caput deste artigo:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, conforme o caso; e

II - A apreciação dar-se-á em momento recursal único após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, a partir da declaração do licitante vencedor, conforme o caso.

Art. 133. O recurso será dirigido ao pregoeiro ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, posteriormente, encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

Capítulo XI
Da Adjudicação e Homologação

Art. 134. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação ou à comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 135. Exaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

IV - Adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

TÍTULO XII
CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 136. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Documento de formalização de demanda, TR e, se for o caso, ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II – Documento que comprove a exclusividade do fornecedor, bem como a inviabilidade de competição, exclusivo para os casos de inexigibilidade;

III - Pesquisa de preço;

V - Estimativa de despesa;

V - Relatório da Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado;

VI - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (dotação orçamentária e disponibilidade financeira);

VIII - Comprovação de que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, todas em plena vigência;

IX - Razão da escolha do contratado;

X - Justificativa de preço;

XI - Autorização e/ou homologação da autoridade competente.

Art. 137. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

Art. 138. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Diretor Jurídico do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Capítulo II
Da Inexigibilidade

Art. 139. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 140. Compete à unidade requisitante, à adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Art. 141. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo Poder Legislativo.

Art. 142. Na contratação por inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pelo Poder Legislativo e que evidenciem vantagem para ele.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Capítulo III
Da Dispensa de Licitação

Art. 143. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, no TR ou no próprio instrumento equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

Art. 144. Nas dispensas de licitação em função do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 145. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

Capítulo IV
Da Responsabilidade

Art. 146. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

TÍTULO XIII
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 147. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata os incisos II a V do caput deste artigo, quando for o caso, obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento próprio.

Capítulo I
Do Credenciamento

Art. 148. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração do Poder Legislativo a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:

I - O Poder Legislativo deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, excepcionalmente, poderá, de forma justificada, não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Poder Legislativo;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

§ 5º Caso entenda conveniente, o Poder Legislativo poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

§ 6º Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 149. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - Condições gerais de ingresso;

II - Exigências específicas de qualificação técnica;

III - Regras de contratação;

IV - Valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - Critério para distribuição de demandas;

VI - Formalização da contratação;

VII - Recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - Minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;

IX - Modelos de declarações; e

X - Outros aspectos relevantes.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentos expedidos pelo Poder Legislativo.

Art. 151. Os valores mencionados nesta Instrução Normativa, bem como os valores indicados na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanharão a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na referida Lei Federal de Licitações.

Art. 152. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos iniciados e regidos pela Lei nº 8.666/1993, e alterações, e Lei 10.520/2002, e alterações.

Art. 153. Esta Instrução Normativa revoga em sua integralidade a Instrução Normativa nº 04, de 31 de outubro de 2023.

Art. 154. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).